



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.337, DE 2009 **(Do Sr. José Otávio Germano)**

Tipifica o crime de uso clandestino de aparelho telefônico ou similar em presídio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6123/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a utilização clandestina de aparelho telefônico ou similar em presídio.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de Art. 349 B, com a seguinte redação:

“Art. 349 B . Utilizar, manter, deter ou possuir, para qualquer fim, aparelho telefônico de comunicação fixo ou móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com advento da Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009, foi tipificada criminalmente a conduta de Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

A modificação legislativa era extremamente necessária, considerando-se a gravidade da disponibilidade dos celulares em termos de colaboração para a ação do crime organizado que grassa nas prisões.

Porém, a mudança do Código Penal restará incompleta e, em certa medida , inefetiva, se não alcançar também o preso. Na lei atual, a utilização dos aparelhos clandestinos pelos presos é mera falta administrativa. Cremos que é imprescindível que o ato seja erigido à categoria de crime autônomo, a fim de desestimular o uso.

Se o preso vir que sua pena será aumentada pela mera utilização do aparelho obtido clandestinamente é certo que deixará de se arriscar a usá-lo. Mas é preciso que se cumpra essa norma com rigor, a fim de que surta o efeito intimidativo desejado.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, que aperfeiçoará ainda mais a já modificada legislação penal quanto ao tema.

Somente teremos real Segurança Pública quando nossas prisões deixarem de ser quartéis-generais do tráfico de drogas e do crime organizado.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

** Artigo acrescido pela Lei n. 12.012, de 06/08/2009.*

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO